



---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 349 / 2025**

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 251 / 2025

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO ÀS EMENDAS  
MODIFICATIVAS Nº 31/2025; 32/2025; 33/2025;  
34/2025; 35/2025.**

## **1) RELATÓRIO**

Foram encaminhadas as Emendas Modificativas nº 31/2025, 32/2025, 33/2025, 34/2025 e 35/2025 ao Projeto de Lei nº 148/2025, todas acompanhadas de suas respectivas justificativas e alinhadas às recomendações técnicas do Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025.

Esta Especializada já consignou, no Parecer Prévio nº 281/2025, a constitucionalidade e legalidade do PL nº 148/2025, condicionadas à apresentação e aprovação de emendas saneadoras. Os presentes autos reúnem, para efeito de racionalização procedural, a análise agregada das cinco emendas, evitando repetições desnecessárias

É o breve relatório



## 2) FUNDAMENTAÇÃO – PARTE COMUM

A fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da proposição, aferido pela Diretoria Legislativa nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, as matérias tratam de interesse local (LOM, art. 8º, I) e de exercício de poder de polícia administrativa em espaços de uso coletivo, com foco em segurança e prevenção da violência contra a mulher.

Quanto à iniciativa, aplica-se a regra geral (LOM, art. 48), pois nenhuma das emendas versa sobre hipóteses de reserva previstas no art. 53 da LOM (criação/extinção/transformação de cargos, regime jurídico, provimento, estabilidade ou aposentadoria de servidores). Ausente a reserva, prevalece a iniciativa parlamentar para o aprimoramento normativo e a técnica sancionatória, sem prejuízo da regulamentação executiva subsequente.

No Parecer Prévio nº 281/2025, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 148/2025, e como já afirmado, a proposição original é **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**, condicionada à apresentação e aprovação das Emendas recomendadas no item 2.B do Parecer.

Sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 281/2025, que segue junto ao Projeto de Lei nº 148/2025. Quer dizer, a presente emenda vem ao encontro do que afirmado no parecer que analisou o projeto de lei em comento. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da **Constituição Federal**. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que



adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

### **3) ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS**

#### **3.1) Emenda Modificativa nº 31/2025 (*caput* do art. 2º)**

A proposição em análise visa a alterar o *caput*, do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 148/2025, nos seguintes moldes:

Art. 1º O *caput* do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos elevadores e às áreas de circulação comum de espaços de uso coletivo consideradas de risco, nos seguintes locais:

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa nº 31/2025 materializa, no *caput* do art. 2º, as diretrizes saneadoras indicadas no Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025, ao ajustar a terminologia para “áreas de circulação comum de espaços de uso coletivo” e explicitar o local de incidência (“elevadores e áreas internas consideradas de risco, em espaços de uso coletivo”). O ajuste confere precisão ao alcance da possível lei, afasta a ambiguidade da expressão “circulação pública” e alinha-se à competência municipal de polícia administrativa sobre segurança em ambientes de fruição coletiva. Assim, a Emenda mostra-se juridicamente adequada.



### **3.2) Emenda Modificativa nº 32/2025 (inciso II do art. 2º)**

A proposição em análise visa a alterar Art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 148/2025, nos seguintes moldes:

**Art. 1º** O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Edifícios residenciais e comerciais, quanto às áreas comuns de circulação (elevadores, halls, escadas e corredores), vedada a captação de imagens do interior das unidades.

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa nº 32/2025 materializa, no inciso II do art. 2º, as diretrizes indicadas no Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025, ao restringir a captação de imagens às áreas comuns de circulação dos edifícios residenciais e comerciais — elevadores, halls, escadas e corredores — vedando a captação no interior das unidades. O ajuste precisa o alcance normativo, preserva a intimidade e reduz a litigiosidade, mantendo a finalidade de segurança. Assim, a emenda mostra-se juridicamente adequada.

### **3.3) Emenda Modificativa nº 33/2025 (art. 3º)**

A proposição em análise visa a alterar Art. 3º, do Projeto de Lei nº 148/2025, nos seguintes moldes:

Art. 1º. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sistemas de segurança deverão possuir:

I – câmeras com gravação de imagem ininterrupta, com armazenamento por período mínimo de 30 (trinta) dias;



II – monitoramento contínuo ou por evento, presencial, remoto ou por solução tecnológica equivalente, vedada a exigência de categoria profissional específica; em condomínios exclusivamente residenciais, o atendimento do requisito poderá ocorrer por monitoramento remoto/por evento, sem plantão presencial obrigatório;

III – protocolo de acionamento imediato e cooperação com as autoridades competentes, sem transmissão contínua de imagens.

§ 1º O protocolo de acionamento previsto no inciso III será elaborado conforme regulamentação do Poder Executivo, devendo observar a atuação conjunta com a Polícia Militar e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

§ 2º A instalação das câmeras deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 3º O tratamento de imagens observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD).

§ 4º O acesso às imagens será restrito a pessoas formalmente autorizadas, com registro de logs e cadeia de custódia.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa nº 33/2025 materializa, no art. 3º, as diretrizes saneadoras apontadas no Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025, ao: (1) exigir gravação ininterrupta com guarda mínima de 30 dias; (2) admitir monitoramento contínuo ou por evento, presencial, remoto ou por solução tecnológica equivalente, vedada a exigência de categoria profissional específica e, em condomínios exclusivamente residenciais, permitir o atendimento por monitoramento remoto/por evento; (3) estabelecer protocolo de acionamento imediato e cooperação com as autoridades competentes, sem transmissão contínua; e (4) positivar salvaguardas de proteção de dados (observância à LGPD/ANPD,



acesso restrito com logs e cadeia de custódia), remetendo a regulamentação ao Executivo. O ajuste confere precisão operacional, razoabilidade de ônus para condomínios residenciais e reforça privacidade e governança de dados, preservando a finalidade de segurança. Assim, a emenda mostra-se juridicamente adequada.

### **3.4) Emenda Modificativa nº 34/2025 (inciso II do art. 4º)**

A proposição em análise visa a alterar o Art. 4º, inciso II, do Projeto de Lei nº 148/2025, nos seguintes moldes:

**Art. 1º.** O inciso II do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

[..]

II – a referência ao número e ano da presente Lei municipal;

[..]

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa nº 34/2025 materializa, no inciso II do art. 4º, as diretrizes saneadoras apontadas no Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025, corrigindo erro material de referência normativa: substitui “Lei estadual” por “Lei municipal” e explicita a menção ao número e ao ano da própria lei (“II – a referência ao número e ano da presente Lei municipal”), alinhando a técnica legislativa e a competência local. Assim, a Emenda mostra-se juridicamente adequada.

### **3.5) Emenda Modificativa nº 35/2025 (art. 5º – sanções)**

A proposição em análise visa a alterar o Art. 5º, do Projeto de Lei nº 148/2025, nos seguintes moldes:

**Art. 1º.** O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:



I – advertência por escrito, fixando prazo para regularização de até 90 (noventa) dias;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, graduada conforme a gravidade, o porte e o grau de risco do local, e a reincidência, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º A suspensão de alvará de funcionamento aplica-se exclusivamente a estabelecimentos licenciados pelo Município, não se aplicando a condomínios edilícios.

§ 2º Para condomínios edilícios, aplicam-se as sanções de advertência e multa, com prazo razoável de adequação e critérios objetivos de dosimetria por porte e perfil de risco.

§ 3º A alocação orçamentária dos recursos provenientes das multas deverá observar prioridade para programas municipais de proteção dos direitos das mulheres, conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Modificativa nº 35/2025 materializa, no art. 5º, as diretrizes saneadoras indicadas expressamente no Parecer Jurídico Prévio nº 281/2025, em especial: **(1)** a precisão monetária da multa; **(2)** critérios objetivos de dosimetria, com garantia do contraditório e da ampla defesa; **(3)** a limitação da suspensão de alvará a estabelecimentos licenciados, com tratamento sancionatório específico para condomínios edilícios; e **(4)** a prioridade programática (PPA/LDO/LOA) em substituição à vinculação de receitas, prevenindo vícios formais orçamentários.



---

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALDIADE e LEGALIDADE, das Emendas Modificativas nº 31/2025; 32/2025; 33/2025; 34/2025 & 35/2025, ao Projeto de Lei nº 148/2025**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

*É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.*

Parauapebas, 11 de setembro de 2025.

---

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

---

Júlio César Fernandes Carneiro

Procurador-Geral

Portaria nº 002/2025